



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS

ESTADO DE SÃO PAULO

## GABINETE DO PREFEITO

### LEI COMPLEMENTAR N.º 467, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

**INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARRETOS; FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE BARRETOS, ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono esta Lei Complementar:

#### **CAPÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

**ART. 1.º** - Fica instituído, no âmbito do Município de Barretos, o Regime de Previdência Complementar - RPC, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** O regime de previdência complementar de que trata o *caput* deste artigo, de caráter facultativo, aplica-se aos servidores que ingressarem no serviço público municipal a partir do oferecimento de plano de benefício previdenciário complementares a eles destinados.

**ART. 2.º** - São abrangidos pelo regime de previdência complementar dos servidores do Município de Barretos:

I - servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo, no regime estatutário, da administração direta e indireta, e da Câmara Municipal do Município de Barretos.

§ 1.º - Os servidores referidos no inciso I deste artigo, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência desta Lei Complementar, serão automaticamente inscritos no respectivo



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS

ESTADO DE SÃO PAULO

## GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar n.º 467/2020 - fl. 2

plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

- § 2.º - Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.
- § 3.º - Na hipótese do cancelamento previsto no § 2.º deste artigo ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de cancelamento atualizado pela variação das quotas do plano de benefício.
- § 4.º - O cancelamento da inscrição previsto no § 3.º deste artigo não constitui resgate.
- § 5.º - As contribuições realizadas pelo Patrocinador serão restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo e condições previstos no § 3.º deste artigo.
- § 6.º - Os servidores referidos no inciso I deste artigo, que tenham ingressado no serviço público até o dia anterior à data de início de vigência desta Lei Complementar, poderão aderir aos planos de benefícios administrados por entidade a que se refere o artigo 10.
- § 7.º - O regime de previdência complementar poderá também ser oferecido aos servidores que ingressaram no município de Barretos, antes da vigência da Previdência Complementar de acordo com o § 16 do artigo 40 da Constituição Federal e de acordo com a oportunidade e interesse do Patrocinador, nos seguintes termos:
- II - o servidor que optar por migrar de regime de previdência deverá preencher formulário de caráter irrevogável e irretratável;
  - III - o servidor que optar pela mudança de regime previdenciário, terá o valor de suas contribuições ao Instituto de Previdência do Município de Barretos - IPMB transferidas para o Regime de Previdência Complementar - RPC;
  - IV - o valor a que se refere ao inciso III comporá a conta individual do Participante que optar pela migração na Previdência Complementar;





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS

ESTADO DE SÃO PAULO

## GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar n.º 467/2020 - fl. 3

- V - não será transferido do Instituto de Previdência do Município de Barretos - IPMB para o Regime de Previdência Complementar - RPC o valor referente à contribuição do empregador;
- VI - o prazo para a opção pela migração de regime previdenciário será de 12 (doze) meses, contados a partir do início da vigência desta Lei Complementar do regime de previdência complementar instituído no *caput* do artigo 1.º desta Lei Complementar.

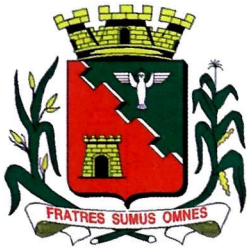
**ART. 3.º** - Para fins de implantação do regime referido no *caput* do artigo 1.º desta Lei Complementar, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio de adesão ao PLANO DE BENEFÍCIOS PREVCOM MULTI ou FUNPRESP-EXE, a quem incumbirá administrar e executar o plano de benefícios de caráter previdência complementar do Município de Barretos.

**Parágrafo único.** A partir da celebração do convênio, o Município Barretos, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Autarquias, aderirá a todos os regulamentos e atos normativos da entidade contratada.

**ART. 4.º** - Os planos de benefícios do regime de previdência complementar do Município de Barretos serão os mesmos constantes dos regulamentos da entidade contratada, observadas as disposições das Leis Complementares Federais n.º 108, de 29 de maio de 2001, e n.º 109, de 29 de maio 2001.

**ART. 5.º** - Para os efeitos desta Lei Complementar e aplicação dos regulamentos da entidade fechada de previdência complementar, entende-se por:

- I - patrocinador: o Município de Barretos, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Autarquias;
- II - participante: a pessoa física, assim definida na forma do parágrafo único do artigo 1.º desta Lei Complementar, que aderir ao plano de benefícios previdenciários complementares administrados pela instituição contratada;
- III - assistido: o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;
- IV - contribuição: os valores vertidos ao plano de benefícios previdenciários complementares pelos participantes e pelo patrocinador, com o objetivo de constituir as reservas que



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS

ESTADO DE SÃO PAULO

## GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar n.º 467/2020 - fl. 4

- garantam os benefícios contratados e custear despesas administrativas da instituição contratada;
- V - estatuto: o conjunto de regras que define a constituição e funcionamento da instituição contratada;
  - VI - multipatrocinada: a entidade fechada de previdência complementar que congrega mais de um patrocinador ou instituidora;
  - VII - multiplano: a entidade fechada de previdência complementar que administra plano ou conjunto de planos de benefícios para diversos grupos de participantes, com independência patrimonial e financeira entre planos;
  - VIII - multiportfólio: opção oferecida aos participantes para alocação das suas reservas garantidoras em diferentes carteiras de investimentos, observadas as regras constantes no regulamento dos planos de benefícios previdenciários complementares;
  - IX - plano de benefícios previdenciários complementares: o conjunto de obrigações e direitos derivados das regras do regulamento definidoras do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário, que possui patrimônio próprio, independência patrimonial, contábil e financeira com relação aos demais planos de benefícios previdenciários complementares administrados pela entidade contratada, inexistindo solidariedade entre os planos;
  - X - regulamento: o conjunto de normas disciplinadoras do plano de benefícios previdenciários complementares;
  - XI - renda: o benefício de renda mensal continuada paga ao assistido, conforme regras estabelecidas no regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares;
  - XII - saldo de conta: o valor acumulado em nome do participante, com o resultado das contribuições vertidas pelo participante e pelo patrocinador acrescido dos resultados dos investimentos e deduzidos os custos dos benefícios não programados, as despesas administrativas, na forma fixada pelo regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares e demais despesas previstas no plano de custeio;





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS

ESTADO DE SÃO PAULO

## GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar n.º 467/2020 - fl. 5

- XIII - atividade-fim: aquela relacionada à gestão das reservas garantidoras, à gestão do passivo atuarial, à gestão e ao pagamento dos benefícios previdenciários complementares e demais atividades próprias de entidades fechadas de previdência complementar, podendo haver a contratação de gestores de recursos, de pessoas jurídicas especializadas na custódia de valores mobiliários, serviços jurídicos, consultorias atuariais, auditorias externas independentes e serviços de tecnologia da informação;
- XIV - atividade-meio: aquela de mero suporte à consecução das finalidades da Entidade contratada;
- XV - remuneração: valor do vencimento ou do salário do Participante, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, incorporadas ou incorporáveis, bem como das parcelas remuneratórias extensivas aos inativos e pensionistas, excluídas:
- a) as diárias para viagens;
  - b) o auxílio-transporte;
  - c) o salário-família;
  - d) o salário-esposa; e
  - e) o auxílio-alimentação.
- ART. 6.º - Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime próprio de previdência social do Município de Barretos, de que trata o artigo 40 da Constituição Federal aos servidores e demais agentes públicos e membros de Poder de que trata o Parágrafo único do artigo 1.º desta Lei Complementar, independentemente de sua adesão ao regime de previdência complementar por ela instituído.

**Parágrafo único.** A aplicação do limite que trata o *caput* deste artigo será aplicada aos servidores, que tiverem ingressado no serviço público municipal a partir do oferecimento de plano de benefício previdenciário complementares a eles destinados.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS

ESTADO DE SÃO PAULO

## GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar n.º 467/2020 - fl. 6

### CAPÍTULO II DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

#### Seção I

#### Das Linhas Gerais dos Planos de Benefícios

- ART. 7.º** - Os planos de benefícios a serem oferecidos serão estruturados na modalidade de contribuição definida nos termos da regulamentação estabelecida pelo órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio definidos nos termos do artigo 18, da Lei Complementar Federal n.º 109, de 29 de maio de 2001, observadas as demais disposições da Lei Complementar Federal n.º 108, de 29 de maio de 2001.
- § 1.º - A distribuição das contribuições nos planos de benefícios e nos planos de custeio será revista sempre que necessário, para manter o equilíbrio permanente dos planos de benefícios.
- § 2.º - Sem prejuízo do disposto no § 3.º do artigo 18 da Lei Complementar Federal n.º 109, de 2001, o valor do benefício programado será calculado, de acordo com o montante do saldo da conta acumulado pelo participante, devendo o valor do benefício estar permanentemente ajustado ao referido saldo.
- ART. 8.º** - A concessão dos benefícios de que trata o § 3.º do artigo 18 da Lei Complementar Federal n.º 109, de 29 de maio de 2001, aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência complementar é condicionada a concessão do benefício pelo regime próprio de previdência social.
- ART. 9.º** - Os requisitos para aquisição, manutenção, portabilidade e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, observadas as disposições das leis complementares federais n.º 108, de 29 de maio de 2001, e n.º 109, de 29 de maio de 2001, e a regulamentação do órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar.

**Parágrafo único.** O servidor com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social poderá aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar de que trata





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS

ESTADO DE SÃO PAULO

## GABINETE DO PREFEITO

*Lei Complementar n.º 467/2020 - fl. 7*

esta Lei Complementar, sem contrapartida do patrocinador, cuja base de cálculo será definida nos regulamentos.

### **Seção II Do Oferecimento**

- ART. 10** - Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer e patrocinar planos de benefícios previdenciários por meio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, instituída, em conformidade com as disposições das Leis Complementares Federais n.º 108, de 29 de maio de 2001, e n.º 109, de 29 de maio de 2001.

**Parágrafo único.** O Município de Barretos se utilizará de entidade fechada de previdência complementar, destinada a administrar planos de previdência complementar de servidores públicos, conforme definido no artigo 3.º desta Lei Complementar, a qual fica autorizada a fazê-la observada a viabilidade atuarial e econômico-financeira.

### **Seção III Do Custeio dos Planos de Benefícios**

- ART. 11** - A alíquota de contribuição do patrocinador será, no máximo, igual à contribuição individual do participante para o regime, respeitada, em qualquer hipótese, como limite máximo, a alíquota de 7,5% (sete e meio por cento).

**Parágrafo único.** Os aportes aos planos de previdência administrado pela entidade de Previdência Complementar, a título de contribuição do patrocinador, deverão ser pagos com recursos do orçamento de cada um dos órgãos, entidades e poderes indicados no artigo 1.º desta Lei Complementar.

- ART. 12** - A contribuição individual do participante e a contribuição do patrocinador incidirão sobre a parcela da remuneração que exceder o limite máximo a que se refere o artigo 6.º desta Lei Complementar, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

- ART. 13** - Além da contribuição de que trata o artigo 11, poderá ser admitido o aporte de contribuições extraordinárias, tal como previsto no artigo 19, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar Federal



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS

ESTADO DE SÃO PAULO

## GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar n.º 467/2020 - fl. 8

n.º 109, de 29 de maio de 2001, sem o aporte correspondente do patrocinador.

### CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE

- ART. 14** - A adesão do patrocinador ao plano de benefícios, a aplicação dos regulamentos dos planos de benefícios e suas respectivas alterações, bem como as retiradas de patrocínios, dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.
- ART. 15** - A supervisão e a fiscalização da entidade que administrará os planos de benefícios competem ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.
- § 1.º - A competência exercida pelo órgão referido no *caput* deste artigo não exime os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das entidades fechadas de previdência complementar.
- § 2.º - Os resultados da supervisão e da fiscalização exercidas pelos patrocinadores serão encaminhados ao órgão mencionado no *caput* deste artigo.
- ART. 16** - Aplica-se, no âmbito da gestão da entidade e dos planos de benefícios de que trata esta Lei Complementar, o regime disciplinar previsto no Capítulo VII da Lei Complementar Federal n.º 109, de 29 de maio de 2001.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- ART. 17** - Fica mantido o vínculo com o regime de previdência anterior para o servidor que, após a aprovação desta Lei Complementar, fizer novo concurso público sem que haja descontinuidade de vínculo. *u*
- ART. 18** - Cabe ao órgão ou a entidade responsável pela administração do regime próprio de previdência social do município de Barretos, integrante da estrutura administrativa do município, prover os meios necessários para articular as gestões e providências pertinentes à implantação e ao funcionamento do regime de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar.





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS

ESTADO DE SÃO PAULO

## GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar n.º 467/2020 - fl. 9

- ART. 19** - Fica o Poder Executivo autorizado, em caráter excepcional, a abrir crédito adicional especial, por decreto, no valor de até R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), no ato de adesão ou de criação da entidade referido no parágrafo único do artigo 10, necessário ao regular funcionamento dos planos.
- ART. 20** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS**,  
Estado de São Paulo, em 17 de dezembro de 2020.

  
**VAGNER CLEBER CHIAPETTI**  
Prefeito Municipal em Exercício

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração  
na data supra.

  
**RODRIGO DOMINGOS**  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos  
respondendo cumulativamente pelo expediente da  
Secretaria Municipal de Administração

**PUBLICADO NO JORNAL:**

*Folha de Barretos*

EDIÇÃO: 1761 DE 30/12/2020

PÁG.: 24 BARRETOS 30/12/2020

*[Handwritten Signature]*

**SERVIDOR**